

ESCLARECIMENTOS DA PRESIDÊNCIA

De conformidade com o disposto no MS 30906-STF, esta Presidência presta os seguintes esclarecimentos em relação às solicitações formuladas pelo ECAD, por seu advogado, Dr. Fernando Fragoso, mediante Documento autuado nesta CPI sob o número 40:

1. Primeiro Requerimento - Quanto à inobservância do disposto no Art. 148, § 1º, do Regimento Interno do Senado Federal, no decorrer da 10ª Reunião realizada em 22.09.2011, esta Presidência informa que constam de sua Lista de Presença, os nomes dos Senadores: Randolfe Rodrigues (PSOL-AP), Lindbergh Farias (PT-RJ), Lídice da Mata (PSB-BA), Demóstenes Torres (DEM-GO) e Pedro Taques (PDT-MT), estando, portanto, obedecido o disposto no Art. 148, § 1º, do Regimento Interno do Senado Federal, que trata do quorum para tomada de depoimentos perante as CPIs;



2. Segundo Requerimento - O sistema de nulidades do processo penal, bem assim o do processo civil, cujas regras se aplicam, no que couber, aos trabalhos das comissões parlamentares de inquérito, são orientadas pelo princípio segundo o qual não será declarado nulo o ato que não implicar prejuízo à parte: pas de nullité sans grief.

Esse princípio está consagrado no art. 563 do Código de Processo Penal (CPP), que assim dispõe:

Art. 563. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.

Observe, a propósito disso, que na sua petição o ECAD sequer alega ter sofrido qualquer prejuízo, o que já demonstra falha na fundamentação do pedido.

Ademais, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (STJ):

PROCESSUAL PENAL. NULIDADE. TESTEMUNHA DO JUIZO QUE COMPARECEU A AUDIENCIA ESPONTANEAMENTE E FOI OUVIDA, SEM PREVIA NOTIFICAÇÃO AO ADVOGADO DE DEFESA, COM PRAZO MINIMO DE CINCO DIAS, PARA



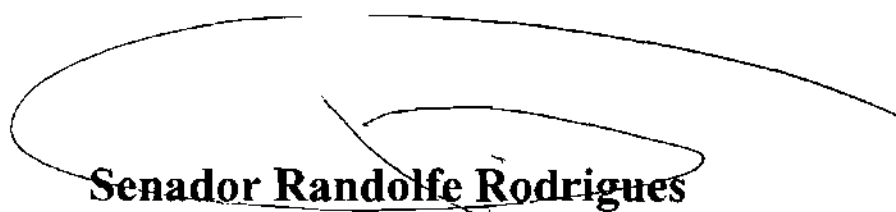
**EVENTUAL EXERCÍCIO DO DIREITO A
CONTRADITA. MERA
IRREGULARIDADE QUE NÃO
ACARRETA NULIDADE, SEM
DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO, ...**

**(RHC 1.436/SP, Rel. Min. Assis Toledo, DJ
21/10/1991, p. 14750)**

**A audiência que se pretende desentranhar do
processado não gera nulidade pois ausente o prejuízo
para o ECAD, bastando, para sua convalidação, a
aprovação de requerimento de oitiva, ainda que
posterior à realização do ato, sendo mesmo
desnecessário, por questões de lógica e de economia
processual, efetuar nova audiência.**

**Em vista disso, INDEFIRO o pedido
formulado.**

Brasília, 19, de outubro de 2011.


Senador Randolfe Rodrigues

Presidente

